SERGAS SERGIPE GÁS S.A	**PARECER JURÍDICO**	**Nº 151/2023**

OBJETO: TERMO DE ADITAMENTO N.º 01 AO CONTRATO Nº 37/2022

SETOR INTERESSADO: ASLIC

DATA: 26/06/2023

EMENTA: CONSULTA. PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL. ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 37/2022, REFERENTE PRESERVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO POWER BI QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A – SERGÁS, E IT PROJETOS CONSULTORIA LTDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do Primeiro Aditamento ao Contrato nº 37/2022, cuja finalidade é a prorrogação do prazo referente à preservação da implantação do POWER BI (240 horas), bem como a renovação do saldo no valor de R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), conforme preconiza o contrato.

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da Coordenação de Apoio Administrativo e de Suprimento (CAAS) e à necessidade de continuidade do referido serviço. O Contrato Nº 37/2022 fica com seu prazo prorrogado em mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar a partir de 28 de julho de 2023.

Conforme solicitação emitido pela CAAS anexada aos autos, o contrato nº 37/2022 fica com o seu valor mantido em R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais), anuais..

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no Contrato nº 37/2022.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista Marçal Justen Filho, salientando que "A hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo."

Há que se verificar que o legislador no inciso II do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, atualizada,

estabeleceu a possibilidade da prestação de serviços a serem executados de forma contínua de poderem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. Portanto, o legislador não determinou, mas facultou ao Administrador a possibilidade de poder prorrogar os respectivos contratos por iguais e sucessivos períodos objetivando condição mais vantajosa à Administração Pública.

Estamos a tratar, neste caso, s.m.j., de um contrato administrativo em que a prestação dos serviços se dá de forma contínua.

Serviços contínuos, na definição de Carlos Pinto Coelho Motta[1], são: *"(...) Em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, cargas ou passageiros."*

Desta forma, a Administração Pública poderá prorrogar, por iguais e sucessivos períodos, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**
> **I - [...]**
> **II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.**
>
> **[...]**

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende aditar o Contrato nº 37/2022, haja vista a solicitação da Coordenação de Apoio Administrativo e de Suprimento e à necessidade de continuidade do referido serviço.

Assim, acreditamos, s.m.j., que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual autoriza a prorrogação, por iguais e sucessivos períodos, da prestação de serviços a serem

[1] MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos.** 10ª ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 467.

executados de forma contínua com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual, constatando-se que a prestação dos serviços ocorre de forma contínua, opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 01 ao Contrato nº 37/2022, por estar em consonância com o que dispõe o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 13 de julho de 2023

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:

Ana Carla Nunes Santa Rita
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 102